



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE ESTRELA - 1ª VARA JUDICIAL
CONCORDATÁRIA : ELÁRIO L. IMMICH E CIA. LTDA.
PROCESSO Nº 3.793
ESPÉCIE : RESCISÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA
JUÍZA PROLATORA : TATIANA ELIZABETH MICHEL SCALABRIN
DATA : 31/01/2001

Vistos etc.

ELÁRIO L. IMMICH E CIA. LTDA. requereu e obteve o processamento da concordata preventiva, em data de 31.01.94 (fls. 75/76).

Efetuados alguns pagamentos, o Comissário informa que a concordatária não está cumprindo suas obrigações ao não comprovar a quitação dos tributos devidos pela empresa, além de ter alienado e gravado os bens garantidos dos credores em conluio com a empresa Weiland, razão pela qual pede a decretação da quebra da concordatária e o sequestro dos bens (fls. 383 e 421).

A concordatária informa da impossibilidade de fornecer as negativas fiscais e que já se obrigou a entregar o imóvel e as máquinas alugadas (fls. 404/405).

O Ministério Público opina pela decretação da falência da empresa (fls. 416 e 424).

É o relatório.

DECIDO.

TS



Trata-se de concordata preventiva, em que não houve o adimplemento das obrigações por parte da concordatária, que não efetuou o pagamento dos débitos fiscais e que encerrou a atividade empresarial. Ainda, a concordatária fraudulentamente desviou as mercadorias do estabelecimento, entregando-as à empresa Weiland Factoring Ltda., como noticiado à fl. 410.

No caso em exame, merecem ser acolhidas as razões expostas pelo Comissário, bem como a promoção do Ministério Público, pois a má-fé da concordatária é evidente, pretendendo burlar o pagamento dos credores e deixar os mesmos sem garantia.

Desta forma, a rescisão da concordata se impõe, eis que restou caracterizado nos autos o não cumprimento pela concordatária das obrigações assumidas por ocasião do benefício legal, e o abandono do estabelecimento, consoante estabelece o art. 150, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Ainda, declaro fraudulenta a transferência dos bens à empresa Weiland Factoring Ltda. (fls. 410/413), pois não há nenhuma comprovação de que referidos bens não pertençam à concordatária, uma vez que a ação de despejo ajuizada (fls. 407/409) refere-se ao aluguel do imóvel, não havendo contrato de locação dos equipamentos. Tal transferência foi com o único intuito de deixar os credores sem garantia, razão pela qual é der declarada a ineficácia da transferência, devendo ser feita a imediata arrecadação dos bens arrolados às fls. 411/413, removendo-os para o depósito judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, face às razões antes expendidas,
DECLARO RESCINDIDA A CONCORDATA e **DECRETO A**
FALÊNCIA de **ELÁRIO L. IMMICH E CIA. LTDA.**, com fulcro no art.



150, incisos I e III, da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 10 horas e determinando o que segue:

a) Nomeio Síndico FREDERICO SEYBITH, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Requiram-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;

d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;

f) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva, isto é, em 31/11/94;

g) Oficie-se ao Ofício de Protesto de Títulos da Comarca, solicitando que informem a data do primeiro protesto lavrado contra a falida;

h) Providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, depositando-os no depósito judicial;

i) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;



i) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

j) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida até que seja concluído o inquérito judicial, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto;

k) Nomeio leiloeiro e depositário dos bens o Sr. LUCIANO SCHEID, que deverá ser intimado.

l) Procedam-se as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estrela, 31 de janeiro de 2001.

Tatiana Elizabeth Michel Scalabrín
TATIANA ELIZABETH MICHEL SCALABRIN,

Juíza de Direito.